



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 14/11

Prazo: 23 de janeiro de 2012

Objeto: Minuta de Instrução sobre a administração de carteiras de valores mobiliários.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) coloca em audiência pública nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Instrução que regulará a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários (“Minuta”), substituindo a Instrução CVM 306, de 5 de maio de 1999.

A Minuta tem por objetivo atualizar as regras aplicáveis aos administradores de carteiras de valores mobiliários em diversos aspectos, ressaltando-se: requisitos de registro, divulgação de informações periódicas, regras de conduta e controles internos.

Também merecem ser ressaltadas as regras adicionais a serem observadas pelos administradores de carteiras de valores mobiliários que atuam como administradores de fundos de investimento ou na distribuição de cotas de fundos.

Essa atualização da Instrução CVM nº 306, de 1999, é parte do constante esforço de aperfeiçoamento da regulamentação por parte da CVM e decorre de um processo natural de evolução do mercado de valores mobiliários brasileiro e da indústria de fundos de investimento, em especial.

Na elaboração da Minuta, a CVM estudou as regras aplicáveis à administração de carteiras em diversas jurisdições, em especial, nos Estados Unidos (**Investment Company Act**) e na União Europeia (Diretiva 2004/39/CE), além dos modelos e procedimentos adotados no Reino Unido, França e Espanha.

Reconhecendo o avanço já consolidado nas práticas adotadas no mercado brasileiro, a Minuta trata de algumas questões inicialmente enfrentadas pela autorregulação em códigos específicos, como por exemplo, os Códigos de Fundos de Investimento e de Serviços Qualificados, editados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque e, por isso, serão tratados em maior detalhe.



2. Estrutura da Minuta

A Minuta está organizada em 37 artigos, divididos em 11 capítulos, a saber:

I – Definição – capítulo que define o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as atividades relacionadas ao seu funcionamento, à sua manutenção e à sua gestão;

II – Requisitos para o registro – capítulo que trata do pedido de registro do administrador de carteiras de valores mobiliários, bem como da documentação necessária para o registro, para pessoa natural e jurídica;

III – Cancelamento da autorização – capítulo que estabelece as regras de cancelamento voluntário de registro, bem como as hipóteses de cancelamento de ofício;

IV – Prestação de informações – capítulo que trata de regras gerais de prestação de informações, bem como estabelece as obrigações periódicas;

V – Regras de conduta – capítulo que trata das obrigações e vedações impostas ao administrador de carteiras de valores mobiliários;

VI – Regras, procedimentos e controles internos – capítulo que estabelece a necessidade de o administrador estabelecer controles internos adequados à sua atuação, bem como disciplina a gestão de riscos, a segregação de atividades e a contratação de terceiros;

VII – Distribuição de cotas de fundos de investimento – capítulo que estabelece requisitos para a atuação do administrador de carteiras de valores mobiliários na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor;

VIII – Administração de fundos de investimento – capítulo que impõe regras adicionais aos administradores de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, que atuam como administradores de fundos;

IX – Manutenção de arquivos – capítulo que trata como e por quanto tempo deve ser conservada a documentação exigida pela Minuta;



X – Penalidades e multa cominatória – capítulo que indica as hipóteses de infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como os valores da multa cominatória diária em caso de descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas; e

XI – Disposições finais e transitórias – capítulo que trata da entrada em vigor da norma, das regras de adaptação dos participantes já registrados, bem como da revogação de normas anteriormente aplicáveis.

Além dos 11 capítulos que compõem o corpo principal da Minuta, há 4 anexos, a saber:

ANEXO 7-I – Documentos do Administrador – Pessoa Natural;

ANEXO 7-II – Documentos do Administrador – Pessoa Jurídica;

ANEXO 15-I – Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Natural; e

ANEXO 15-II – Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Jurídica.

3. Inovações da Minuta

3.1. Requisitos de registro

Atualmente, a pessoa natural deve, além dos requisitos de graduação e reputação, mantidos na Minuta, demonstrar experiência profissional para a obtenção de registro como administrador de carteiras de valores mobiliários.

A Minuta passa a exigir como requisito para a autorização do exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, no lugar da demonstração de experiência, a aprovação em exame de certificação, cuja metodologia e conteúdo sejam previamente aprovados pela CVM (art. 4º, inciso III). Essa mudança é importante por dois motivos: primeiro, porque se trata de critério objetivo, que garante previsibilidade ao requerente; e segundo, porque se busca uma certificação renovável periodicamente, garantindo a qualificação necessária ao longo do período de exercício da atividade.

A CVM resolveu não excluir definitivamente a experiência como critério suficiente para o credenciamento, mas o manteve apenas excepcionalmente, exigindo um período de 8 anos de comprovação, caso o requerente opte por este caminho (art. 4º, § 1º, inciso I).



A CVM está especialmente interessada em receber comentários sobre a necessidade de se exigir o cumprimento dos requisitos de reputação ilibada, inabilitação, suspensão, condenação e impedimento de dispor sobre seus bens, não apenas do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, mas também dos demais sócios da pessoa jurídica, ou ao menos dos seus sócios controladores. Isso parece conveniente porque evita que brechas no normativo permitam a mera contratação de pessoas que cumpram os requisitos, sendo a administração da pessoa jurídica exercida por pessoas que não seriam autorizadas pela CVM.

Ademais, são os órgãos de administração que recebem semestralmente os relatórios do diretor de **compliance** sobre o cumprimento de regras, procedimentos e controles internos, tendo responsabilidade pelo ajuste de condutas na pessoa jurídica. Assim, a exigência de cumprimento dos requisitos referidos nos incisos IV a VII do art. 4º pelos sócios parece proporcional e adequada.

No registro da pessoa jurídica, destacam-se: (i) a atribuição de responsabilidade pela implementação e cumprimento da Instrução, bem como de regras, procedimentos e controles internos a um diretor estatutário (art. 5º, inciso IV), comumente conhecido como diretor de **compliance**; e (ii) a obrigatoriedade de constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao seu porte e à sua área de atuação (art. 5º, inciso V).

Na Instrução CVM nº 306, de 1999, consta a obrigação de se constituir e manter departamento técnico especializado em análise de valores mobiliários. Na Minuta, a CVM entendeu mais razoável indicar para o administrador de carteiras de valores mobiliários a necessidade de manter uma estrutura mínima adequada ao desempenho da sua atividade, não se restringindo ao departamento de análise.

Por fim, outra inovação é a possibilidade de o requerente do registro limitar o seu pedido a determinados grupos de ativos financeiros, quais sejam: crédito, imobiliário ou cinematográfico, caso almeje atuar em segmento específico (art. 3º), em que tenha expertise para lidar com produtos que apresentam características bastante diferenciadas das carteiras de valores mobiliários mais usuais do mercado.

O propósito desta previsão é permitir à CVM a concessão de credenciamento como administrador de carteiras, focado apenas em um destes segmentos, para aqueles interessados que não reúnam as características que lhes permitam pleitear um registro de administrador que abranja todo o espectro de valores mobiliários.

Nesse ponto, a CVM gostaria de receber comentários sobre a conveniência e necessidade de prever ainda um quarto segmento específico de atuação relativo à indústria de **private equity** e **venture capital**.



3.2. Formulário de referência

Anualmente, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM as informações referentes às carteiras administradas por tipo de investidor e por tipo de ativo, de acordo com os anexos I e II da Instrução CVM nº 306, de 1999.

A Minuta modifica substancialmente o formulário a ser entregue anualmente. Em primeiro lugar, o referido documento passa a ser disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores, ficando acessível ao público investidor (art. 15), e na página do próprio administrador, juntamente com seu código de ética, regras, procedimentos e controles internos, política de gestão de riscos e de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados e colaboradores (art. 14).

Além disso, uma nova gama de informações é exigida. A CVM entende que as novas informações exigidas são fundamentais para sua atuação na supervisão, assim como fonte de informação essencial para os investidores e potenciais investidores.

Para a pessoa natural, cabe salientar os seguintes dados solicitados: declarações, escopo das atividades desenvolvidas, perfil dos clientes, tipos de ativos, currículo, formas de remuneração praticadas e contingências (Anexo 15-I).

Para a pessoa jurídica, há ainda as exigências sobre informações financeiras, recursos humanos, estrutura da empresa, regras, procedimentos e controles internos (Anexo 15-II).

3.3. Regras de conduta

O capítulo que trata das regras de conduta basicamente mantém o elevado padrão já exigido pela Instrução CVM nº 306, de 1999, com pontuais e significativos incrementos, destacando-se o princípio geral de boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos clientes, bem como a obrigação de agir de maneira pró-ativa diante de uma situação de conflito de interesses (art. 16).

3.4. Controles internos

Na norma em vigor, há uma menção à necessidade de o administrador garantir, por meio de mecanismos adequados de controles internos, o permanente atendimento às normas vigentes, sem indicar, contudo, que conjunto de medidas atenderia a essa preocupação do regulador.



A Minuta pretende dar diretrizes a serem seguidas pelos administradores de carteiras de valores mobiliários, sem perder a flexibilidade necessária e sem interferir no modo operacional de cada administrador (arts. 20 e 21).

Ademais, em linha com a Resolução CMN nº 2.554, de 24 de setembro de 1998 e a Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, a CVM passa a exigir do diretor de **compliance** a elaboração de um relatório semestral dirigido aos órgãos de administração da instituição (art. 22). Dessa forma, os órgãos de administração podem acompanhar e exercer papel de supervisão sobre aspectos relevantes do funcionamento do administrador.

3.5. Gestão de riscos

A regra atual não exige informação sobre a política de gestão de riscos do administrador.

Para cobrir essa lacuna, foi inserida na Minuta uma seção específica sobre gestão de riscos, inclusive estabelecendo requisitos mínimos, como os procedimentos para identificar e acompanhar a exposição das carteiras aos variados tipos de riscos, os métodos de precificação dos ativos, os profissionais envolvidos e a periodicidade de revisão da política.

Tais informações são de grande importância para que o investidor saiba como se dá, efetivamente, a gestão de riscos de sua carteira.

Importante destacar que, em caso de contratação de terceiro para exercer a atividade de gestão de carteiras, o administrador deve supervisionar diligentemente a implementação da gestão de riscos pelo contratado, restando a alternativa de executar ele próprio as atividades de gestão de riscos da carteira. Ou seja, a gestão de riscos pode ser executada apenas pelo administrador ou pelo terceiro contratado para gerir carteiras.

3.6. Segregação de atividades

Há 2 novidades a serem comentadas sobre segregação de atividades.

A primeira refere-se à disciplina específica da atividade de administração de fundos de investimento, em que se determina a separação das atividades de custódia e controladoria de ativos e passivos das atividades de gestão, que está apenas implícita no **caput** do seu art. 15 da Instrução CVM nº 306, de 1999.



Tanto a atividade de custódia, relacionada à verificação de existência dos ativos, à preservação dos ativos em contas segregadas em nome do fundo, à verificação de que somente pessoas autorizadas podem operá-los e que essas tais operações devem estar vinculadas às operações do fundo; quanto a de controladoria de ativos e passivos, responsável pela precificação dos ativos e cálculo do patrimônio líquido do fundo, apresentam potenciais conflitos de interesse em relação à atividade de gestão.

A segunda remete à segregação física e ao uso de instalações. Na Instrução CVM nº 306, de 1999, extrai-se do art. 15, inciso I que procedimentos operacionais devem assegurar a segregação física entre áreas responsáveis por diferentes atividades na instituição ou a definição de práticas que garantam o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor.

A Minuta não traz mais essa regra alternativa, exigindo sempre a garantia da segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários, e também a segurança sobre o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa (art. 24, incisos I e II).

3.7. Distribuição de cotas de fundos de investimento

A Minuta propõe que o administrador de carteiras de valores mobiliários possa atuar na distribuição de cotas de fundos por ele administrados ou geridos, ainda que não seja instituição financeira, com base no art. 15, inciso III e § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976 (art. 27). Tendo em vista o alto grau de conhecimento que os gestores têm sobre os fundos geridos, parece razoável que possam oferecer esses produtos diretamente a seus clientes, sem a necessidade de contratação de um terceiro como intermediário, que representa um custo desproporcional ao eventual benefício.

Para tanto, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve: (i) observar as normas e procedimentos específicos da CVM aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários, em especial, a Instrução CVM nº 505, de 2011; e (ii) indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento.

3.8. Administração de fundos de investimento

Não se pode ignorar o fato de que enorme parcela dos administradores de carteiras de valores mobiliários está ligada ao funcionamento dos fundos de investimento, sendo rara a administração de carteiras individuais que não utilizam esses veículos.



Dada a importância dessa indústria para o Brasil e, particularmente, para o pequeno investidor, a Minuta traz um capítulo com atribuições adicionais ao administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, que também atua na administração de fundos de investimento.

A Minuta pretende deixar claro o papel de protagonista do administrador de fundos de investimento, sendo o responsável direto pela supervisão e fiscalização de terceiros contratados a prestar serviços ao fundo (art. 31).

O Código de Fundos de Investimento da ANBIMA inspirou a redação dos dispositivos, de modo que toda a indústria, mesmo aqueles participantes que não estão credenciados na Associação, passariam a cumprir requisitos equivalentes para exercer a atividade de administração de fundos de investimento, com o objetivo de elevar os padrões mínimos requeridos para o exercício da função.

Vale ainda salientar que as novas regras da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários vão se aplicar também aos administradores e gestores de fundos de investimento em direitos creditórios, de modo a uniformizar o padrão exigido para o desempenho desse papel, independentemente do tipo de fundo constituído (art. 1º, parágrafo único).

4. Consultoria de Valores Mobiliários

A CVM optou por permitir a acumulação das atividades de administração de carteiras de valores mobiliários e de consultoria exclusivamente no caso de pessoas jurídicas, haja vista a necessidade de segregação, incompatível com o exercício das atividades por pessoa natural (art. 2º, §§ 1º e 2º).

No entanto, a CVM está especialmente interessada em receber comentários sobre a proposta de acumulação de tais atividades.

Ainda sobre a questão da consultoria, em linha com o constante esforço de aperfeiçoamento da regulamentação, em especial de prestadores de serviços importantes no âmbito do mercado de valores mobiliários, há um normativo que, em breve, será alvo de audiência pública, que revogará a Instrução CVM nº 43, de 5 março de 1985, disciplinando a atividade de consultoria de valores mobiliários.

A ideia é que a base normativa siga orientação análoga à da Minuta colocada em discussão para os administradores de carteiras de valores mobiliários.



5. Encaminhamento de comentários e sugestões

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 23 de janeiro de 2012, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica1411@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20159-900.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e serão disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores. O tratamento reservado das sugestões encaminhadas e de sua autoria será concedido em caso de solicitação expressa do participante, sem prejuízo de menção à sugestão recebida, sem identificação da autoria, no Relatório de Audiência Pública.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) e nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011.

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos arts. 8º, inciso I, 15, inciso III e § 1º e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Parágrafo único. Esta Instrução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.

CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA O REGISTRO

Seção I – Autorização da CVM

Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

§ 1º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa natural não pode ser acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários.

§ 2º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa jurídica pode ser acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários, observadas as regras, procedimentos, controles internos e segregação de atividades previstas nesta Instrução.



Art. 3º As autorizações concedidas a partir da data de entrada em vigor desta Instrução para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários podem ser limitadas aos grupos de ativos financeiros indicados no pedido de autorização, nos termos desta Instrução.

Subseção I – Administrador Pessoa Natural

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, desde que o requerente possua:



I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 8 (oito) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras de valores mobiliários; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2º Caso o pedido de autorização seja limitado a grupos de ativos específicos, nos termos do art. 3º desta Instrução, a eventual comprovação da experiência prevista no § 1º deve estar diretamente relacionada aos grupos indicados em seu pedido.

§ 3º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor; ou

II – a prestação de serviços de forma não remunerada.

Subseção II – Administrador Pessoa Jurídica

Art. 5º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ter como objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos do § 5º deste artigo;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário; e

V – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica.



§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**.

§ 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade sujeita à autorização da CVM na instituição ou fora dela.

§ 3º O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

I – deve exercer sua função com independência; e

II – não pode atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários ou à consultoria de valores mobiliários na instituição ou fora dela.

§ 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que:

I – a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas; e

II – sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III e IV do **caput** devem ser consignadas no contrato ou estatuto social da pessoa jurídica.

§ 7º Os recursos computacionais previstos no inciso V do **caput** devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.



Art. 6º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

Parágrafo único. A substituição definitiva do diretor responsável fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta Instrução.

Seção II – Pedido de Registro do Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários

Art. 7º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

I – Anexo 7-I, se pessoa natural; e

II – Anexo 7-II, se pessoa jurídica.

Art. 8º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

§ 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

§ 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.



§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 8º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.

§ 9º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no **caput**, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.

CAPÍTULO III – CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Cancelamento de Ofício

Art. 9º A SIN deve cancelar a autorização do administrador de carteiras de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa natural;

II – extinção do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica;

III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização; ou

IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.



§ 1º A SIN comunicará previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a decisão de cancelar seu registro, nos termos dos incisos III e IV do **caput**, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2º Da decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III e IV do **caput** cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção II – Cancelamento Voluntário

Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.

§ 2º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do requerente.

CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Regras Gerais

Art. 11. As informações divulgadas pelo administrador de carteiras de valores mobiliários devem ser:

I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e



II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

§ 1º As informações relativas às carteiras administradas não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

§ 2º As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do serviço prestado.

Art. 12. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Instrução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Art. 13. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:

I – a cessação da divulgação da informação; e

II – a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 14. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:

I – formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 15-II;

II – código de ética;

III – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;

IV – política de gestão de risco; e

V – política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados e colaboradores.



Seção II – Informações Periódicas

Art. 15. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de maio de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir:

I – o Anexo 15-I, se pessoa natural; e

II – o Anexo 15-II, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto de administrador de carteiras de valores mobiliários que se organize sob a forma de pessoa jurídica está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

Seção I - Regras Gerais

Art. 16. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

II – desempenhar suas atribuições de modo a:

a) atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e

b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

III – cumprir fielmente o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, o qual deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

a) a política de investimentos a ser adotada, que deve estar de acordo com o perfil do cliente, sua situação financeira e seus objetivos;

b) a metodologia utilizada para a precificação dos ativos da carteira;



c) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;

d) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente; e

e) o conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente;

IV – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras sob sua administração;

V – manter em custódia, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;

VI – transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteiras de valores mobiliários;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo cliente, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada;

VIII – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis da ocorrência ou identificação;

IX – diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação; e

X – no caso de administrador, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados e colaboradores.

Seção II - Vedações

Art. 17. É vedado ao administrador de carteiras de valores mobiliários:



I – atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:

a) quando se tratar de administração de carteiras individuais e houver autorização, prévia e por escrito, do cliente; ou

b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;

II – modificar as características básicas dos serviços que presta sem o consentimento prévio e por escrito do cliente;

III – fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;

IV – fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;

V – contrair ou efetuar empréstimos, salvo pelas hipóteses descritas no § 4º;

VI – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados;

VII – negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e

VIII – negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.

§ 1º Caso a autorização seja específica, nos termos do art. 3º, é vedado prestar serviços relacionados a valores mobiliários não indicados em seu pedido de autorização apresentado à CVM.

§ 2º Não se aplica aos administradores e gestores de fundos de investimento a proibição de que trata o inciso I deste artigo, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador ou o gestor atuar como contraparte do fundo.

§ 3º Da autorização de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** deverá constar, quando se tratar de carteira de titularidade de pessoa jurídica, a identificação da pessoa natural responsável.



§ 4º Os administradores e gestores de fundos de investimento podem utilizar os ativos dos fundos para prestação de garantias de operações dos próprios fundos, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 5º Nos casos de distribuição pública em que a pessoa jurídica responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, ou partes relacionadas, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o administrador contrataria com terceiros.

Art. 18. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à administração de carteiras de valores mobiliários, devem observar os deveres e as vedações previstas nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

Art. 20. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:

I – assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as disposições relativas a controles internos;

II – impedir que seus interesses comerciais influenciem o desempenho da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; e

III – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores



mobiliários, observando, em caso de impossibilidade de eliminação do conflito de interesses, o disposto no inciso IX do art. 16.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no **caput** e seus incisos.

Art. 21. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve estabelecer mecanismos para:

I – o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

II – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e

III – implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais ou participem de processo de decisão de investimento.

Art. 22. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

I – as conclusões dos exames efetuados;

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III – a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve ficar disponível para a CVM na sede do administrador de carteiras de valores mobiliários.



Seção I - Gestão de Riscos

Art. 23. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento e a mensuração permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras administradas.

§ 1º A política referida no **caput** deve estabelecer, no mínimo, o seguinte:

I – os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para a carteira administrada;

II – as técnicas, instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos no inciso I;

III – os métodos de precificação dos ativos da carteira;

IV – os profissionais envolvidos na gestão de riscos e respectivas atribuições e prerrogativas, nos termos do mandato; e

V – a frequência com que a política deve ser revista e avaliada pelos órgãos da administração.

§ 2º Nos casos em que a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários for delegada a terceiro contratado, o administrador de carteiras de valores mobiliários:

I – deve supervisionar diligentemente a implementação da gestão de riscos pelo contratado; ou

II – pode ele próprio executar as atividades de gestão de riscos da carteira.

§ 3º Os profissionais envolvidos na gestão de riscos:

I – devem exercer sua função com independência; e

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários ou a qualquer área comercial.



Seção II - Segregação de Atividades

Art. 24. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

I – garantir a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários;

II – assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;

III – preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e

IV – restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Art. 25. Para o cumprimento do disposto no art. 24, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 24; e

II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

Seção III - Contratação de Terceiros

Art. 26. O administrador de carteiras de valores mobiliários pode contratar com terceiros, devidamente habilitados e autorizados, serviços auxiliares à administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 1º A contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares deve ser submetida ao prévio consentimento do cliente mediante a apresentação das seguintes informações:



I – justificativa para a contratação de terceiro;

II – escopo do serviço que será prestado;

III – qualificação da pessoa contratada; e

IV – descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

§ 2º Aplicam-se aos clubes e fundos de investimento as regras de contratação de terceiros dispostas em suas respectivas normas específicas.

CAPÍTULO VII – DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 27. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor.

Parágrafo único. Para fins de exercício da atividade de distribuição referida no **caput**, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve:

I – observar as normas e procedimentos específicos da CVM aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

II – indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento.

CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 28. A administração de fundos de investimento, exercida exclusivamente por administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, prestados pelo próprio administrador ou por terceiros contratados.

§ 1º As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão do fundo de investimento.



§ 2º Caso o administrador de fundos de investimento contrate um terceiro como gestor do fundo, não há necessidade de designação de diretor da instituição administradora para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 5º, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.

Art. 29. O administrador de fundos de investimento deve exercer suas atividades de forma a:

I – identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e

II – assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Art. 30. O administrador de fundos de investimento deve manter na sua página na rede mundial de computadores o manual de marcação a mercado utilizado pela instituição.

Seção I – Fiscalização de contratados

Art. 31. O administrador de fundos de investimento deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do fundo, de forma a verificar, no mínimo, que:

I – os limites e condições estabelecidos na regulação e no regulamento do fundo sejam cumpridos pelos prestadores de serviços;

II – o prestador de serviço possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços ao fundo;

III – o gestor do fundo adota política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, que é efetivamente levada em conta no processo de tomada de decisões de investimento;

IV – o gestor do fundo adota política de gerenciamento de riscos compatível com a política de investimentos que pretende perseguir; e

V – o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.



Parágrafo único. Ao contratar parte relacionada para a prestação de serviços, o administrador de fundos de investimento deve zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas.

CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 32. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.

§ 2º Os documentos e informações a que se referem o **caput** e o § 1º podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos originais pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO X – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 33. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 27, 29, 32 e 33 desta Instrução.

Art. 34. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os administradores de fundos de investimento;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas; e

III – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais.



CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até [180 dias após a entrada em vigor da norma].

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Art. 36. Ficam revogados:

I – a Deliberação CVM nº 142, de 4 de fevereiro de 1992;

II – a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

III – o Anexo II da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

IV – a Instrução CVM nº 364, de 7 de maio de 2002; e

V – a Instrução CVM nº 448, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



ANEXO 7-I

Documentos do Administrador - Pessoa Natural

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo interessado;

II – comprovante de aprovação em exame de certificação;

III – cópia do diploma de conclusão do curso superior;

IV – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e

V – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários com base no art. 3º ou no § 1º do art. 4º desta Instrução, deve apresentar:

I – requerimento assinado pelo interessado;

II – currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;

III – cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1º do art. 4º;

IV – declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;

V – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 14/11

VI – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.



ANEXO 7-II

Documentos do Administrador - Pessoa Jurídica

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal;

II – cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;

III – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV – itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;

V – itens 5 e 11 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e

VI – itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.



ANEXO 15-I

Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Natural
(informações prestadas com base nas posições de 30 de abril)

1. Declaração do administrador, atestando:
a. que reviu o formulário de referência
b. que o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus negócios
2. Escopo das atividades
2.1. Descrever detalhadamente as atividades de administração de carteiras de valores mobiliários, indicando, no mínimo:
a. tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, etc.)
b. tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)
c. valores mobiliários sob administração
2.2. Descrever o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:
a. número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)
b. número de clientes, dividido por:
i. pessoas naturais
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
iii. instituições financeiras
iv. entidades abertas de previdência complementar
v. entidades fechadas de previdência complementar



vi. regimes próprios de previdência social
vii. seguradoras
viii. fundos de investimento
ix. investidores não residentes
x. outros (especificar)
c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)
d. recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:
i. pessoas naturais
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
iii. instituições financeiras
iv. entidades abertas de previdência complementar
v. entidades fechadas de previdência complementar
vi. regimes próprios de previdência social
vii. seguradoras
viii. fundos de investimento
ix. investidores não residentes
x. outros (especificar)
2.3. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:
a. ações
b. debêntures e outros títulos de renda fixa
c. cotas de fundos de investimento em ações



d. cotas de fundos de investimento em participações
e. cotas de fundos de investimento imobiliário
f. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
g. cotas de fundos de investimento em renda fixa
h. cotas de outros fundos de investimento
i. derivativos (valor nocional)
j. outros valores mobiliários
k. títulos públicos
l. outros ativos
2.4. Fornecer outras informações que julgue relevantes
3. Conhecimento e experiência
3.1. Fornecer o currículo, contendo as seguintes informações:
a. cursos concluídos
b. aprovação em exames de certificação
c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
i. nome da empresa
ii. cargo e funções inerentes ao cargo
iii. atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
3.2. Fornecer outras informações que julgue relevantes
4. Remuneração
4.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 2.1, indicar as formas de remuneração que pratica.



4.2. Indicar, em termos percentuais, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:
a. taxas com bases fixas
b. taxas de performance
c. outras taxas
4.3. Fornecer outras informações que julgue relevantes
5. Contingências
5.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
5.2. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores
6. Declarações adicionais do administrador, atestando:
a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial
d. se está incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo



e. se está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado
f. se tem contra si títulos levados a protesto
g. se, nos últimos 5 (cinco) anos, sofreu alguma punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
h. se, nos últimos 5 (cinco) anos, foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
7. Limites da autorização da CVM
7.1. Indicar os grupos de ativos financeiros que podem ser objeto de gestão, caso opte por autorização específica:
a. Grupo 1: segmento de crédito (por exemplo, fundos de investimento em direitos creditórios e certificados de recebíveis imobiliários)
b. Grupo 2: segmento imobiliário (por exemplo, fundos de investimento imobiliário)
c. Grupo 3: segmento cinematográfico (por exemplo, fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional)



ANEXO 15-II

Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Jurídica
(informações prestadas com base nas posições de 30 de abril)

ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	Campos obrigatórios apenas para o administrador de fundos de investimento
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
1.1. Declarações dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, atestando que:	
a. reviram o formulário de referência	
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa	
2. Histórico da empresa	
2.1. Breve histórico sobre a constituição da empresa	
2.2. Descrever os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário, pelos quais tenha passado a empresa nos últimos 3 anos	
3. Recursos humanos	
3.1. Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as seguintes informações:	
a. número de sócios	
b. número de empregados	
c. número de terceirizados	



4. Auditores	
4.1. Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:	
a. nome empresarial	
b. data de contratação dos serviços	
c. descrição dos serviços contratados	
5. Informações financeiras selecionadas	
5.1. Com base nas demonstrações financeiras, elaborar tabela informando:	
a. patrimônio líquido	
b. ativo total	
c. receita líquida	
d. resultado bruto	
e. resultado líquido	
6. Escopo das atividades	
6.1. Descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa, indicando, no mínimo:	
a. tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, controladoria, tesouraria, etc.)	
b. tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)	
c. valores mobiliários objeto de administração	
6.2. Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de administração de carteiras de valores mobiliários, destacando:	
a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades; e	
b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao administrador e os potenciais	



conflitos de interesses existentes entre tais atividades.	
6.3. Descrever o perfil dos clientes da empresa, fornecendo as seguintes informações:	
a. número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)	
b. número de clientes, dividido por:	
i. pessoas naturais	
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)	
iii. instituições financeiras	
iv. entidades abertas de previdência complementar	
v. entidades fechadas de previdência complementar	
vi. regimes próprios de previdência social	
vii. seguradoras	
viii. fundos de investimento	
ix. investidores não residentes	
x. outros (especificar)	
c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre clientes investidores qualificados e não qualificados)	
d. recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:	
i. pessoas naturais	
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)	
iii. instituições financeiras	
iv. entidades abertas de previdência complementar	
v. entidades fechadas de previdência complementar	



vi. regimes próprios de previdência social	
vii. seguradoras	
viii. fundos de investimento	
ix. investidores não residentes	
x. outros (especificar)	
6.4. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:	
a. ações	
b. debêntures e outros títulos de renda fixa	
c. cotas de fundos de investimento em ações	
d. cotas de fundos de investimento em participações	
e. cotas de fundos de investimento imobiliário	
f. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	
g. cotas de fundos de investimento em renda fixa	
h. cotas de outros fundos de investimento	
i. derivativos (valor nominal)	
j. outros valores mobiliários	
k. títulos públicos	
l. outros ativos	
6.5. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes	
7. Grupo econômico	
7.1. Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa, indicando:	
a. controladores diretos e indiretos	



b. controladas e coligadas	
c. participações da empresa em sociedades do grupo	
d. participações de sociedades do grupo na empresa	
e. sociedades sob controle comum	
7.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.	
8. Estrutura operacional e administrativa	
8.1. Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:	
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico	
b. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais	
8.2. Em relação a cada um dos administradores e membros de comitês da empresa, indicar, em forma de tabela:	
a. nome	
b. idade	
c. profissão	
d. CPF ou número do passaporte	
e. cargo ocupado	
f. data da posse	
g. prazo do mandato	
h. outros cargos ou funções exercidos na empresa	
8.3. Em relação ao diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, fornecer:	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	



i. cursos concluídos;	
ii. aprovação em exames de certificação	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
• nome da empresa	
• cargo e funções inerentes ao cargo	
• atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram	
8.4. Em relação ao diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, fornecer:	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	
i. cursos concluídos;	
ii. aprovação em exames de certificação	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
• nome da empresa	
• cargo e funções inerentes ao cargo	
• atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram	
8.5. Em relação ao diretor responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, fornecer:	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	
i. cursos concluídos;	
ii. aprovação em exames de certificação	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos,	



indicando:	
<ul style="list-style-type: none">nome da empresa	
<ul style="list-style-type: none">cargo e funções inerentes ao cargo	
<ul style="list-style-type: none">atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram	
8.6. Em relação aos demais diretores da empresa, fornecer:	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	
i. cursos concluídos;	
ii. aprovação em exames de certificação	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
<ul style="list-style-type: none">nome da empresa	
<ul style="list-style-type: none">cargo e funções inerentes ao cargo	
<ul style="list-style-type: none">atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram	
8.7. Fornecer informações sobre a estrutura de recursos humanos e computacionais de que trata o inciso V do art. 5º desta Instrução, incluindo:	
a. quantidade de profissionais	
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	
c. infraestrutura disponível, incluindo relação discriminada dos equipamentos, programas e serviços, próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades de administração, ou, se for o caso, descrição do contrato com pessoa autorizada pela CVM a prestar serviços desta natureza	
8.8. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade, incluindo:	



a. quantidade de profissionais	
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	
d. a forma como a empresa garante a isenção do trabalho executado pelo setor	
8.9. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:	X
a. quantidade de profissionais	X
b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	X
c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade	X
8.10. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a controladoria de ativos e de passivos dos fundos que administra, incluindo:	X
a. quantidade de profissionais	X
b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	X
c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade	X
8.11. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes	
8.12. Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento, incluindo:	
a. quantidade de profissionais	
b. infraestrutura disponível, contendo relação discriminada dos equipamentos, programas e serviços utilizados na distribuição	
9. Remuneração da empresa	
9.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 6.1, indicar as formas de remuneração que pratica	



9.2. Indicar, em termos percentuais, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:	
a. taxas com bases fixas	
b. taxas de performance	
c. taxas de ingresso	
d. taxas de saída	
e. outras taxas	
9.3. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes	
10. Regras, procedimentos e controles internos	
10.1. Descrever a política de controles internos prevista no Capítulo VI desta Instrução, fornecendo, no mínimo, informações sobre:	
a. quantidade de profissionais atuando nas diversas áreas responsáveis pelas atividades prestadas relativas ao mercado de capitais.	
b. procedimentos que assegurem a imparcialidade dos profissionais envolvidos na administração de carteiras de valores mobiliários	
c. identificação, administração e eliminação de eventuais conflitos de interesses	
d. a segregação de instalações e equipes entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários	
10.2. Descrever a política de gestão de riscos, ou da empresa contratada para este fim, fornecendo, no mínimo, informações sobre:	
a. quantidade de profissionais envolvidos na gestão de riscos e respectivas atribuições	
b. os procedimentos adotados para a identificação da exposição a riscos de mercado, liquidez, concentração, contraparte, operacionais e de crédito, assim como aos demais riscos que sejam relevantes para a carteira administrada	
c. as técnicas, instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos	



procedimentos referidos na alínea “b”	
d. os métodos de precificação dos ativos da carteira	
e. a frequência com que a política deve ser revista e avaliada pelos órgãos da administração	
10.3. Descrever a política de compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados e colaboradores	
10.4. Descrever as regras de segregação de atividades da empresa	
10.5. Descrever a política de seleção e contratação de prestadores de serviços	X
11. Contingências	
11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a empresa ou suas controladas figurem no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa ou de suas controladas, indicando:	
a. principais fatos	
b. valores, bens ou direitos envolvidos	
c. valor provisionado, se houver provisão	
11.2. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:	
a. principais fatos	
b. valores, bens ou direitos envolvidos	
11.3. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores	
12. Declarações adicionais do diretor responsável pela administração, atestando:	



a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC	
b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação	
c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial	
d. se está incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo	
e. se está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado	
f. se tem contra si títulos levados a protesto	
g. se, nos últimos 5 (cinco) anos, sofreu alguma punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC	
h. se, nos últimos 5 (cinco) anos, foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC	
13. Limites da autorização da CVM	
13.1. Indicar os grupos de ativos financeiros que podem ser objeto de administração, caso opte por autorização específica:	
a. Grupo 1: segmento de crédito (por exemplo, fundos de investimento em direitos creditórios e certificados de recebíveis imobiliários)	



b. Grupo 2: segmento imobiliário (por exemplo, fundos de investimento imobiliário)	
c. Grupo 3: segmento cinematográfico (por exemplo, fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional)	